



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

ARTIGO CIENTÍFICO

**ANÁLISE JURÍDICA DOS CASOS ISABELLA NARDONI E BERNARDO
BOLDRINI**

ORIENTANDA: ANA LUIZA PULQUER VITOY
ORIENTADOR: PROF.MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA-GO
2025

ANA LUIZA PULQUER VITOY

**ANÁLISE JURÍDICA DOS CASOS ISABELLA NARDONI E BERNARDO
BOLDRINI**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2025

ANA LUIZA PULQUER VITOY

**ANÁLISE JURÍDICA DOS CASOS ISABELLA NARDONI E BERNARDO
BOLDRINI**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador Convidado: Prof. Euripedes C. Ribeiro Júnior

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO	9
I. OS CASOS ISABELA NARDONI E BERNARDO BOLDRINI	11
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	11
1.2 CONTEXTO FAMILIAR	15
II. ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DOS CASOS ISABELLA NARDONI E BERNARDO BOLDRINI.....	17
2.1 ELEMENTOS PROBATÓRIOS E PERÍCIAS.....	17
2.2 DIREITO À DIGNIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA.....	20
III. EFICÁCIA DAS NORMAS E APLICAÇÃO JURÍDICA NOS CASOS ISABELLA NARDONI E BERNARDO BOLDRINI	23
3.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE	23
3.3 REFORMAS LEGISLATIVAS, MEDIDAS PROTETIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	26
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS	30

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai, Ot Vitoy Junior, por sempre priorizar meus estudos e me apoiar incondicionalmente ao longo desta jornada. Também dedico aos meus avós, Ot Vitoy e Terezinha Maria Vitoy, que tornaram possível a realização do sonho de cursar Direito nesta universidade. Sem vocês, nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus irmãos, Gabriel, Paola e Ot Netto, por estarem sempre por perto e, principalmente, por toda a ajuda na preparação da apresentação deste trabalho. Ao Professor Ernesto Martim S. Dunck, meu muito obrigado pela orientação, pela paciência e por todo o apoio durante esse processo.

ANÁLISE JURÍDICA DOS CASOS ISABELLA NARDONI E BERNARDO BOLDRINI

Ana Luiza Pulquer Vitoy ¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo realizar uma análise da perspectiva jurídica dos casos Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini, evidenciando as falhas legislativas que ambos os casos possuem. Utilizando-se do método dedutivo-bibliográfico, por meio do estudo das normas constitucionais e infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), além das reformas legislativas após casos de grande repercussão nacional. Entretanto, apesar da Constituição Federal e do ECA respaldarem os direitos das crianças e adolescentes, os casos que serão estudados neste presente trabalho evidenciam inúmeras falhas em nossos ordenamentos. Para garantir a eficácia dessas normas na prática, é necessário a atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade.

Palavras-chave: Nardoni, Boldrini, criança, violência.

1. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, alvvitoy@gmail.com.

ABSTRACT

The present scientific article aims to conduct a legal analysis of the Isabella Nardoni and Bernardo Boldrini cases, highlighting the legislative failures associated with both. Using the deductive-bibliographic method, this study examines constitutional and infraconstitutional norms, such as the Statute of the Child and Adolescent (ECA), as well as legislative reforms following cases of great national repercussion. However, despite the Federal Constitution and the ECA guaranteeing the rights of children and adolescents, the cases analyzed in this study reveal numerous shortcomings in our legal system. To ensure the effective application of these norms in practice, joint action by the State, family, and society is essential.

Keywords: Nardoni, Boldrini, children, violence.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa à análise jurídica dos casos Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini, tendo em vista que, de acordo com dados do Disque 100, no ano de 2024 foram recebidas 657,2 mil denúncias, dentre estas 289,4 mil tratava-se sobre violação dos direitos das crianças e adolescentes. Apesar de casos tão expressivos quanto estes que serão estudados neste presente artigo, o número de denúncias referentes a crianças e adolescentes vem apresentando um aumento significativo a cada ano.

Salienta-se que deve ser assegurado a todas as crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, educação, dignidade e respeito, além dos demais direitos previstos na CF/88.

Porém, em muitos casos, crianças e adolescentes têm esses direitos violados por seus próprios responsáveis. Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini são claros exemplos de negligências por parte de seus tutores. Apesar de estar prevista a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na proteção integral da criança e do adolescente, os casos de Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini evidenciam como essa proteção muitas vezes falha, seja pela negligência familiar, pela omissão da sociedade ou pela ineficiência do Estado em identificar e intervir a tempo em situações de violência doméstica.

Diante da atual situação, é importante responder a perguntas como: de que forma a sociedade e o poder público falharam na prevenção dos crimes contra Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini? Houve sinais de negligência ou violência que foram ignorados? Quais são as limitações e falhas do ECA na proteção efetiva de crianças vulneráveis?

Para tanto, pode-se dizer, que não obstante a gama de leis, decretos e tratados internacionais que tratam sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, não são raros os casos em que crianças e adolescentes têm seus direitos básicos desrespeitados. Ademais, a fiscalização e a responsabilidade do Poder Público não se faz eficiente, sendo necessário a implementação de políticas públicas aptas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no ordenamento jurídico.

No que concerne aos direitos da criança e do adolescente, o ECA, em seu artigo 5º, dispõe que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" devendo garantir a todos esses jovens proteção integral de seus direitos sem nenhum tipo de violência ou crueldade.

Baseando-se na metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica e pesquisa bibliográfica, analisar-se-á a aplicação desses direitos nos casos de Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini, cuja brutalidade evidencia as falhas na atuação do Estado e da sociedade na prevenção da violência infantil. O método dedutivo bibliográfico será utilizado para cotejar normas e institutos processuais pertinentes ao tema, com o objetivo principal de verificar quais mecanismos jurídicos são adotados para a proteção da infância e como se dá a responsabilização dos autores de crimes contra crianças, bem como a eficácia das políticas públicas na prevenção desses casos.

Com desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente na seção I, estabelecer um breve histórico dos casos Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini, trazendo o contexto familiar de ambos os casos bem como os elementos probatórios e perícias realizados após o crime; na seção II, examinam-se os direitos à integridade física e psicológica, bem como a responsabilidade do Estado e da sociedade, e por fim busca-se a compreensão das reformas legislativas, medidas protetivas e políticas públicas para possíveis problemas quanto à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

À vista disto, é importante o estudo de tais questões, tendo em vista a necessidade de proteger as crianças e adolescentes, prevenindo casos de violência como os de Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini.

1. O CASO ISABELLA NARDONI E BERNARDO BOLDRINI

1.1. BREVE HISTÓRICO

No dia 29 de março de 2008, na capital paulista, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, na tentativa de ocultar as agressões causadas na menina Isabella Nardoni, a arremessaram do sexto andar do Edifício London.

Segundo a acusação, o crime teve início com uma discussão do casal, durante a qual Isabella sofreu um ferimento na testa causado por um objeto contundente. Em seguida, Anna Carolina teria pressionado o pescoço da menina, provocando asfixia mecânica por esganadura. Buscando encobrir o ocorrido, Alexandre Nardoni rompeu a tela de proteção do quarto dos irmãos da vítima e a lançou do prédio.

Na sequência os acusados forjaram a versão de que um ladrão teria invadido o apartamento e arremessado a criança pela janela. Essa narrativa, no entanto, não passou de uma mera tentativa de enganar não só os que presenciaram o fato, mas a polícia e toda a sociedade, o objetivo era afastar o casal da cena do crime e ocultar as agressões previamente sofridas pela vítima, que já apresentava sinais de esganadura e outros ferimentos.

Enquanto Alexandre descia pelo elevador, Anna Carolina permaneceu no apartamento, alterando a cena do crime, apagou os vestígios de sangue e lavou uma manta que foi usada para estancar o sangue da menina. Ao chegar ao térreo, em vez de prestar socorro imediato à filha, Alexandre dedicou-se a espalhar a narrativa de que um suposto ladrão teria invadido o prédio, o que ocasionou uma mobilização dos policiais para uma varredura no local, que não foi encontrado quaisquer indícios de intrusos.

Pouco depois, Anna Carolina também desceu e, em meio ao tumulto, confrontou o porteiro, ofendendo-o e insistindo na tese de falha na segurança do condomínio (Denúncia Caso Isabella Nardoni, 2008)

Após toda a investigação, que deu origem ao inquérito policial nº

0274/2008, o Ministério Público de São Paulo denunciou Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá como incurso nas sanções prevista no artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V c.c artigo 13, § 2º, alínea "a", c.c artigo 347, § único, c.c artigo 29 e c.c artigo 61, inciso II, alínea "e".

Posteriormente, após todo o deslinde processual, Alexandre Alves Nardoni foi condenado pelo 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, no Fórum Regional de Santana, a 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pelo crime de homicídio triplamente qualificado contra pessoa menor de 14 anos, agravado pelo fato de a vítima ser sua descendente, além de 8 (oito) meses de detenção pelo crime de fraude processual qualificada.

Já Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá foi condenada a 26 (vinte e seis) anos e 8 meses de reclusão pelo crime de homicídio triplamente qualificado contra pessoa menor de 14 anos, além de 8 (oito) meses de detenção pelo crime de fraude processual qualificada.

Por outro lado, o caso Bernardo Boldrini, conforme narrado na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul ocorreu no dia 04 de abril de 2014, os acusados Leandro Boldrini (pai do menino), Graciele Ugolini (madrasta) e Edelvânia Wirganovicz (amiga de Graciele), mataram a vítima Bernardo Uglione Boldrini, com 11 anos de idade, aplicando-lhe uma dose cavalgar de midazolam - conforme documentado no Auto de Necropsia de fls.540/541, e Auto de Necropsia Complementar de fls. 1596/1598, laudo pericial de fl. 628, e Auto de Arrecadação de fl.996, ambos do IP.

A acusada Graciele Ugolini, sob a desculpa de realizar atividades de interesse de Bernardo, levou a vítima até a cidade de Frederico Westphalen. Lá, administrou a ele a substância midazolam, alegando que era necessário para prevenir enjoos. Ato contínuo, Graciele e Bernardo se encontraram com Edelvânia e partiram em direção à Linha São Francisco, no Distrito de Castelinho, próximo a um riacho, onde uma cova vertical fora aberta dias antes – Auto de Arrecadação nas fls.298/299, e juntada de imagens das câmeras nas fls.1693/1694, todos do IP.

Extrai-se da denúncia a seguinte passagem:

Dando sequência à ação delitiva, a acusada GRACIELE UGULINI, e sempre com o integral apoio moral e material da denunciada EDELVÂNIA WIRGANOVICZ, mais uma vez enganando a vítima indefesa, agora a pretexto de lhe dar uma leve “picadinha”, para ser “benzido”, aplicou-lhe injeção intravenosa da substância midazolam, em quantidade suficiente para lhe causar o óbito, consoante laudo pericial que atesta a presença do medicamento conteúdo estomacal, nos rins e fígado do ofendido – fls.863/865 e 883/885 do IP

Entretanto, apesar das acusadas Graciele e Edelvânia terem matado Bernardo pelas vias de fato, isso não exime Leandro Boldrini de sua participação no crime. Pelo contrário, conforme descrito na denúncia, o pai da vítima foi o mentor e incentivador da madrastra em todas as etapas da ação criminosa. Além de financiar as despesas e oferecer recompensas, foi ele quem forneceu o midazolam, substância que causou a overdose e levou Bernardo a óbito.

Após a administração da dose letal, a denúncia aponta que:

(...) logo após o cometimento do crime de homicídio antes descrito, as codenunciadas GRACIELE UGULINI e EDELVÂNIA WIRGANOVICZ despiram o cadáver da criança BERNARDO UGLIONE BOLDRINI, inserindo-o num saco (Auto de Apreensão na fl.339 do IP), aplicando soda cáustica sobre o corpo, cobrindo-o com pedras e terra. O acusado LEANDRO BOLDRINI concorreu para a prática do crime ao idealizar sua execução e custear todas as despesas dele decorrentes, inclusive a paga ou recompensa propostas por sua companheira, a codenunciada GRACIELE UGULINI, à acusada EDELVÂNIA WIRGANOVICZ.

A cova teria sido cavada pelo acusado Evandro Wirganovicz, irmão de Edelvânia. Conforme a denúncia, ele adquiriu as ferramentas utilizadas para a escavação, além de ter comprado a soda cáustica que as acusadas posteriormente despejaram sobre o corpo de Bernardo. Além disso, Evandro teria sido responsável por descartar as vestimentas da vítima e limpar a área ao redor do local, garantindo que a execução do crime ocorresse sem deixar vestígios aparentes.

Em acréscimo aos infortúnios existentes, Leandro Boldrini, na tentativa de criar um álibi e ocultar sua participação no crime, foi a delegacia de polícia informar o desaparecimento de seu filho, dizendo que o menino estava em lugar incerto e indeterminado, quando na verdade sabia o que tinha acontecido e agiu em conluio com os demais acusados.

Os denunciados foram enquadrados em diversas infrações penais. Leandro Boldrini, Graciele Ugulini e Edelvânia Wirganovicz foram acusados de homicídio quadruplamente qualificado (art. 121, §2º, I, II, III e IV, e §4º, 2ª parte, do Código

Penal), além dos crimes de ocultação de cadáver (art. 211 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), com agravantes previstos no art. 61, II, “a”, “b”, “e” e “h” do Código Penal.

Já Evandro Wirganovicz foi denunciado pelo crime de ocultação de cadáver, nos termos do artigo 211 do Código Penal. Todas as infrações foram praticadas na forma do concurso material (art. 69 do CP), e os crimes de homicídio foram classificados como hediondos, conforme o artigo 1º, I, da Lei nº 8.072/90.

Conforme disposto no site do Ministério Público do Rio Grande do Sul, na matéria intitulada “*Condenados os quatro réus responsáveis pelo homicídio do menino Bernardo Boldrini*”, foram divulgadas informações sobre a condenação dos envolvidos no crime, quais sejam:

LEANDRO

Leandro Boldrini foi considerado culpado pelo crime de homicídio quadruplamente qualificado (motivo torpe, motivo fútil, emprego de veneno e dissimulação), condenado à pena de 30 anos de reclusão. Foi considerado culpado pelo crime de ocultação de cadáver agravada por motivo torpe, para assegurar a impunidade do crime de homicídio e contra criança, e condenado à pena de 2 anos e 18 dias de reclusão. Foi considerado culpado pelo crime de falsidade ideológica agravada por motivo torpe, para assegurar a impunidade do crime de homicídio e contra criança, e condenado à pena de 1 ano de reclusão e dez dias de multa. Em virtude do concurso material reconhecido, a pena total é de 33 anos e 8 meses de reclusão em regime inicialmente fechado. Ele não terá possibilidade de recorrer em liberdade.

GRACIELE

Graciele Ugulini foi considerada culpada pelo crime de homicídio quadruplamente qualificado (motivo torpe, motivo fútil, emprego de veneno e dissimulação), condenada à pena de 32 anos e 8 meses de reclusão. Foi considerada culpada pelo crime de ocultação de cadáver agravada por motivo torpe, para assegurar a impunidade do crime de homicídio e contra criança, e condenada à pena de 1 ano e 11 meses de reclusão. Em virtude do concurso material reconhecido, a pena total é de 34 anos e 7 meses de reclusão em regime inicialmente fechado. Ela não terá possibilidade de recorrer em liberdade.

EDELVÂNIA

Edelvânia Wirganovicz foi considerada culpada pelo crime de homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, emprego de veneno e dissimulação), condenada à pena de 21 anos e quatro meses de reclusão. Foi considerada culpada pelo crime de ocultação de cadáver agravada por motivo torpe, para assegurar a impunidade do crime de homicídio e contra criança, e condenada à pena de 1 ano e seis meses de reclusão. Em virtude do concurso material reconhecido, a pena total é de 22 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado. Ela não terá possibilidade de recorrer em liberdade.

EVANDRO

Evandro Wirganovicz foi considerado culpado pelo crime de homicídio simples e condenado à pena de 8 anos de reclusão. Foi considerado culpado pelo crime de ocultação de cadáver triplamente agravada e condenado à pena de 1 ano e seis meses de reclusão. Em virtude do concurso material reconhecido, a pena total é de 9 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto.

Diante de todo o exposto, fica evidente a brutalidade em que esses crimes foram cometidos e ressalta-se ainda mais a necessidade de medidas eficazes de proteção à criança e ao adolescente.

1.2. CONTEXTO FAMILIAR

Isabella de Oliveira Nardoni, filha de Ana Carolina de Oliveira e Alexandre Nardoni, nasceu de um relacionamento que se encerrou quando a menina ainda tinha alguns meses de vida. Após a separação, Alexandre iniciou um novo relacionamento com Anna Carolina Jatobá, com quem teve outros dois filhos.

Em uma entrevista ao podcast *Ticaracaticast*, Ana Carolina de Oliveira compartilhou detalhes sobre o contexto familiar da época. Ela foi mãe aos dezessete anos e contava com o apoio de sua mãe, avó de Isabella, para ajudá-la na criação da filha. Na mesma entrevista, ressaltou que, apesar do fim do relacionamento com Alexandre, Isabella mantinha contato frequente com o pai e a madrasta, visitando a residência deles a cada quinze dias - esclarece ainda que a menina tinha uma boa relação com o pai e nunca havia se queixado de maus-tratos ou qualquer outro tipo de violência.

De maneira diversa, Bernardo Uglione Boldrini era filho de Odilaine Uglione e Leandro Boldrini - um relacionamento que chegou ao fim após um suposto suicídio da mãe de Bernardo. Após a morte de sua esposa, Leandro Boldrini deu início a um novo relacionamento com Graciele Ugolini. Com começo desse novo relacionamento, começaram diversos conflitos entre o menino, a madrasta e o pai.

A relação entre eles era algo totalmente conturbado, marcado por agressões físicas e psicológicas, o menino era constantemente negligenciado e ridicularizado. Logo depois da morte do menino, com toda a investigação foi encontrado no celular do pai, vídeos perturbadores em que o pai e a madrasta provocam o garoto deixando-o completamente estressado, veja-se esse breve diálogo retirado de um dos vídeos encontrados no celular de Leandro (G1, 2014):

Leandro: Eu sei que tua mãe é o máximo para ti. Mas simplesmente, ela te

abandonou.

Bernardo: Ela não me abandonou. Tomara que tu morra! E essa coisa que morra junto!

Leandro: Tu vai ir antes. Doente do jeito que tu tá desse jeito. Teu fim vai ser igual ao da tua mãe.

Esse trecho é apenas uma amostra do tormento em que Bernardo era submetido diariamente - todos que conviviam com o garoto relatam que ele era constantemente maltratado. Inclusive a Delegada do caso, Cristiane Brauck, em matéria publicada no dia 21 de março de 2023, pelo jornal O GLOBO, escrito pelo jornalista Alan Souza afirmou que:

As pessoas (a secretária da escola, a professora, a vizinha e seu marido, segundo a delegada) relatavam que havia um problema muito grave no núcleo familiar. Que o Bernardo andava, geralmente, abandonado, em todos os sentidos. Ele sempre estava implorando por carinho, não se vestia com roupas adequadas — relatou. — O Bernardo, pela forma da convivência, não fazia questão nenhuma de ir pra casa (O GLOBO, 2023).

Diante disso, há alguns especialistas que apontam semelhanças entre os casos Nardoni e Boldrini, por exemplo o Delegado de Polícia do Rio Grande do Sul, Mário Wagner diz que é impossível não enxergar semelhanças entre os casos, as semelhanças apontadas por ele dizem respeito sobre ambos os crimes terem sido cometidos pelo pai e pela madrasta, contra seus filhos menores e de forma cruel e brutal.

Apesar de algumas semelhanças entre os casos, há um abismo entre eles, sem ignorar as igualdades entre autores e vítimas. No caso de Isabella Nardoni, tudo indica que o crime não foi premeditado. A menina não sofria agressões, gostava de visitar a casa do pai e não demonstrava repulsa ao ir para lá.

Por outro lado, Bernardo Boldrini era uma vítima constante do casal. Ele sofria negligência, era ridicularizado e maltratado diariamente. Além disso, seu pai premeditou o crime junto com a madrasta, planejando cada etapa do assassinato. Enquanto o caso Isabella resultou de um desentendimento momentâneo, o de Bernardo foi friamente pensado e arquitetado.

2. ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DOS CASOS ISABELLA NARDONI E BERNARDO BOLDRINI

2.1. ELEMENTOS PROBATÓRIOS E PERÍCIAS

Em primeiro momento é necessário fazer uma breve conceituação e distinção do que se trata elemento probatório e perícia. Conforme conceituado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), elemento probatório são os elementos obtidos durante o decurso da ação penal; por outro lado, no livro “Criminalística para Concursos”, Pedro Henrique Canezin traz o conceito doutrinário formulado por Victor Stumvoll, qual seja: “análise detalhada de determinado elemento supostamente relacionado com o crime por pessoa técnica habilitada a compreender o sentido do elemento material, criando - se assim vínculo com o crime”.

Dessa forma, percebe-se que o elemento probatório e a perícia possuem funções complementares dentro da investigação criminal. Enquanto o elemento probatório abrange todas as evidências colhidas ao longo da ação penal, a perícia consiste na análise técnica desses vestígios, permitindo a correta interpretação dos fatos.

Nesse contexto, no caso Nardoni, a perícia teve um trabalho excepcional, que até nos dias atuais se destaca devido a execução primorosa demonstrando todo o domínio técnico mesmo com recursos não tão aprimorados quanto na atual conjuntura. O trabalho pericial neste caso, se iniciou no dia do ocorrido, com a colheita antecipada das provas, que deu origem ao Laudo n. 01/030/12.581/08, constituído por fotos e análise do local do crime e da vítima.

Em uma matéria intitulada de “Perícia foi fundamental para a condenação do casal Nardoni” apresentada pelo Fantástico evidencia o brilhantismo desse trabalho, mostrando todo o material utilizado por eles, como as luzes especiais e os reagentes químicos. A perita Rosângela Monteiro, responsável pelo caso, afirma que a perícia foi realizada em todo o edifício, abrangendo o hall de entrada, os elevadores, a garagem e, por fim, o veículo; a expert ressalta que em casos como esse, em que não há testemunha, ou se quer uma confissão, todo o trabalho é focado nas provas periciais, dentre estas, a que ganham maior relevância são:

- a. Vestígios de sangue: Identificados em diferentes locais do apartamento, incluindo na camiseta de Alexandre Nardoni e no lençol do quarto, sugerindo que Isabella sofreu agressões antes da queda.

- b. Marcas de esganadura: O laudo de necropsia indicou que a menina sofreu asfixia mecânica antes de ser jogada do sexto andar
- c. Ausência de arrombamento: O laudo pericial demonstrou que não houve qualquer invasão ao apartamento, descartando a hipótese de um terceiro envolvido e reforçando a tese de que o crime foi cometido por alguém que já estava no local.
- d. Contradições nas versões dos acusados: As alegações apresentadas por Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram inconsistentes e contrariadas pelas provas técnicas, o que reforçou a conclusão de que a morte da criança não foi acidental.

Diante do exposto, verifica-se que a perícia técnica teve um papel essencial na elucidação dos fatos, pois apresentou provas concretas e confiáveis, que foram decisivas para a convicção do juízo e a consequente condenação dos acusados.

Fundamentada em métodos científicos e na experiência dos peritos, a prova pericial contribuiu para a segurança jurídica do processo, assegurando que a decisão fosse embasada em evidências objetivas e imparciais.

No entanto, a perícia no caso Boldrini se destacou de maneira diferente. Na peça acusatória consta que:

(...) os denunciados LEANDRO BOLDRINI, GRACIELE UGULINI e EDELVÂNIA WIRGANOVICZ, agindo em comunhão de vontades e conjugação de esforços, MATARAM a vítima BERNARDO UGLIONE BOLDRINI, criança com 11 anos de idade ao tempo do fato, filho de LEANDRO BOLDRINI com Odilaine Uglione (falecida em 10/02/2010), ministrando-lhe, via oral e intravenosa, quantidade letal da substância midazolam, consoante positivado no Auto de Necropsia de fls.540/541, e Auto de Necropsia Complementar de fls. 1596/1598, laudo pericial de fl. 628, e Auto de Arrecadação de fl.996, ambos do IP.

Diante desse breve contexto, constata-se uma diferença fundamental na abordagem pericial adotada em cada um deles. No caso Isabella, a perícia de maior relevância foi a realizada no local do crime (*perícia in loco*), sendo essencial para a reconstrução dos fatos e a determinação da dinâmica do ocorrido. Embora a necropsia também tenha sido um elemento importante na investigação, o destaque recai sobre a perícia na cena do crime, conforme consignado no laudo pericial n.º 01/030/12581/08.

Por outro lado, no caso Bernardo Boldrini, a principal prova técnica foi a perícia necroscópica, uma vez que o corpo da vítima foi encontrado em uma cova rasa, dez dias após seu desaparecimento. A análise médico-legal foi fundamental para o esclarecimento da causa da morte, evidenciando a administração da substância

midazolam em dose letal. Essa conclusão pericial foi decisiva para a acusação, como consta na denúncia:

[...] aplicou-lhe injeção intravenosa da substância midazolam, em quantidade suficiente para lhe causar o óbito, consoante laudo pericial que atesta a presença do medicamento no conteúdo estomacal, nos rins e no fígado do ofendido – fls. 863/865 e 883/885 do IP.

Ressalta-se, ainda, que a perícia realizada no caso Bernardo Boldrini não se limitou à análise necroscópica, abrangendo também uma investigação grafotécnica sobre a assinatura presente no receituário médico que prescreveu o midazolam, substância responsável pela morte da vítima.

Nos termos da reportagem publicada pelo jornal *GZH*, intitulada *Assinatura em receita médica de Bernardo não é de Boldrini, diz perito da defesa*, a análise grafotécnica realizada pelo Instituto-Geral de Perícias (IGP) não foi conclusiva quanto à veracidade da assinatura atribuída a Leandro Boldrini.

De acordo com o laudo, não foi possível determinar, com certeza técnico-científica, se a assinatura foi de fato produzida pelo réu. Ainda segundo a matéria jornalística, uma testemunha da defesa afirmou que a assinatura não teria sido feita pelo próprio punho de Leandro Boldrini, tratando-se, em sua avaliação, de uma imitação.

Diante da análise pericial realizada nos casos Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini, verifica-se a importância central da prova técnica na elucidação dos fatos e na formação do convencimento judicial. No caso Isabella, a perícia *in loco* foi determinante para reconstruir a dinâmica do crime, evidenciando vestígios materiais que demonstraram a agressão prévia à queda da vítima e afastaram a hipótese de terceiros no local.

Já no caso Bernardo, a perícia necroscópica foi essencial para comprovar a causa da morte e a administração de midazolam em dose letal, além de a investigação grafotécnica ter levantado questionamentos sobre a autoria da prescrição do medicamento.

Assim, observa-se que, embora distintas em sua abordagem, ambas as perícias desempenharam papel fundamental na busca pela verdade real, assegurando maior precisão técnica às investigações e contribuindo

significativamente para a responsabilização dos envolvidos.

2.2. DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA

Preliminarmente, é essencial esclarecer a definição de integridade física. Cordeiro (2016, p. 32) explica que esse direito assegura a proteção do ser humano e de suas diversas funções biológicas, sempre que não estiver em risco sua sobrevivência, pois, nesse caso, trata-se do Direito à Vida.

De forma complementar, Soldin (2002, p.158) afirma que o bem jurídico da integridade física abrange tanto a dimensão corporal quanto a psíquica, estando diretamente relacionado ao direito ao desenvolvimento saudável e livre do indivíduo. Sendo o ser humano uma unidade indissociável entre corpo e mente, a proteção à saúde deveria ser garantida de maneira integral.

Diante disso, a violação do direito à integridade física, tanto na sua dimensão corporal quanto psicológica, torna-se ainda mais evidente em crimes como estes que estão sendo estudados no presente artigo científico. Tanto no caso Nardoni quanto no caso Boldrini, às vítimas de forma brutal, tiveram não apenas suas vidas interrompidas, mas também seus direitos fundamentais à integridade física e psíquica violados de forma brutal conforme todo o exposto na primeira seção deste trabalho.

A Carta Magna em seu artigo 227, prevê que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entretanto, esse mecanismo possui algumas falhas, e os maiores exemplos são os casos Nardoni e Boldrini, apesar de serem casos totalmente distintos, eles se assemelham um pouco devido a tamanha crueldade em que foram cometidos.

Em especial ao caso Bernardo, o menino antes de seu falecimento procurou ajuda conforme dispõe uma matéria publicada pelo jornal Correio Braziliense, nomeada de “Menino Bernardo pediu ajuda ao Ministério Público antes de morrer”, o nome da matéria diz por si só, mas ainda cumpre esclarecer que o garoto

pediu ajuda ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão ligado à prefeitura e a queixa teria chegado ao MP.

Convém destacar, ainda, um trecho dessa matéria que chama atenção:

Bernardo Boldrini, 11 anos, encontrado morto na última segunda-feira, chegou a procurar o Ministério Público por conta própria pedindo para não morar mais com o pai e a madrasta. E indicou duas famílias com as quais gostaria de ficar. Em janeiro, o menino esteve no MP de Três Passos, no Rio Grande do Sul, e relatou detalhes de sua rotina, marcada pela indiferença e pelo desamor na casa em que vivia.

Verifica-se que Bernardo gritava por socorro, o menino foi ao Ministério Público de sua cidade procurar ajuda, e nada foi feito. O MP sequer se deu ao trabalho de convocar o Conselho Tutelar para que esse menino tivesse um acompanhamento. Após o crime, foram encontrados no celular do Leandro Boldrini, alguns vídeos, em um deles o menino literalmente gritava por socorro - em outro registro, o pai o provoca, e o garoto pega um facão para se defender.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente inclusive evidencia que:

Art. 4. É dever da família da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E no Caso Boldrini houve falha generalizada, por parte de todos estes mencionados no caput do artigo.

A brutalidade desse caso, por si só, já causa indignação. Porém, a negligência dos órgãos responsáveis e a tortura psicológica a que este menino foi submetido gera ainda mais revolta - mesmo buscando socorro no fórum da cidade, nenhuma providência foi tomada. Esse crime poderia ter sido evitado, se no instante em que Bernardo busca o MP, este toma as medidas cabíveis, bem como convoca o Conselho Tutelar, que, nesse caso, também se manteve inerte e omissor.

Diferentemente desse caso, a menina Isabella não teve oportunidade de gritar por socorro, apesar de ser filha de pais separados, a mãe da menina, Ana Carolina de Oliveira, por muitas vezes ressalta em entrevistas que Isabella nunca teria mencionado agressões, ou maus tratos.

Veja-se esse trecho retirado de uma entrevista recente ao podcast *Ticaracaticast*:

Entrevistador: E tua filha, como é que ela era uma criança assim, como? Com você, ela reclamava do pai ou não? Era uma relação tranquila? Como é que era?

Ana Carolina de Oliveira: Putz, eu não vou ser hipócrita e dizer algo que realmente não era. Não aconteceu. Não acontecia. Ela não reclamava. Ela gostava de ir. Óbvio que no começo, aquela ligação que eu tinha muito forte com ela, o fato dela morar comigo, sabe aquela situação - Ah, você vai e aí a criança vai chorando um pouco, mas também tá na outra esquina ela já não tá mais chorando, é igual quando você deixa os primeiros dias na escola, a criança vai chorar, entendeu?

Diante dessa fala da mãe de Isabella, fica ainda mais evidente que não havia indícios de violência, ou de que a menina era maltratada na casa do pai. O fato da menina nunca ter demonstrado resistência a ir para casa de seus algozes reforça a ideia de que Isabella não era vítima de violência até então - além disso, a ausência de queixas à mãe também ressalta ainda mais essa ideia.

E diante desse contexto, surge-se a hipótese de que Isabella foi surpreendida no dia do crime pois não havia quaisquer indícios prévios de que ela poderia estar em uma situação de risco, já que antes do crime nunca havia sido relatado algo nesse sentido.

Caso houvesse episódios anteriores de violência, seria uma reação normal da criança oferecer resistência ao ter que visitar o pai e a madrasta, o que conforme relatado não acontecia - fato este que deixa o crime ainda mais perturbador pois sugere-se a ideia de que a violência extrema sofrida por Isabella não se tratava de um padrão contínuo de maus-tratos, mas sim de um ato isolado de extrema brutalidade.

Entretanto, ainda que Isabella alvo de violência contínua, tal realidade não afasta a violação dos direitos à integridade física e psíquica da menina, uma vez que esta sofreu um ferimento na testa causado por um objeto contundente, bem como a asfixia mecânica, foi jogada ao chão e como se já não bastasse todos esses fatos ainda foi arremessada do sexto andar - diante desse resumo dos fatos é notório que a integridade física dessa criança foi violada de uma das formas mais brutais.

A integridade psíquica de Isabella é violada no momento em que o crime é cometido por seu próprio pai, já que este deveria protegê-la conforme inclusive dispõe

a própria Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, era dever desse pai garantir a sua filha o direito à vida, a dignidade e o respeito, mas ao invés de cumprir esse papel, o genitor se tornou o autor do crime, traindo o vínculo de proteção que deveria existir entre pai e filha - desde a primeira agressão dentro do carro, Alexandre Nardoni deveria ter tido o instinto de proteger aquela criança, mas se omitiu e a matou.

À luz dos fatos apresentados, é evidente inúmeras falhas nos nossos dispositivos de proteção à infância em nosso país. No caso de Bernardo, os maus-tratos eram constantes e ignorados pelas autoridades competentes e pela sociedade, permitindo que o pior acontecesse. Já Isabella não sofreu agressões anteriores ao crime, o que torna mais difícil apontar com precisão qual teria sido a falha dos mecanismos de proteção.

No entanto, embora teoricamente nada pudesse ter sido feito para evitar o ocorrido, o fato de a menina ter sido assassinada pelo próprio pai e pela madrasta evidencia que a maior falha no sistema de proteção foi justamente aquela que, por natureza, deveria ser seu principal guardião: o pai.

Em ambos os casos há falhas nos mecanismos de proteção, apesar do caso Nardoni ser um pouco mais difícil de visualizar o que poderia ter sido feito para evitar o crime, no caso Boldrini fica claro tamanha falha de todos os responsáveis, a inércia do Ministério Público nesse caso é inadmissível, já que este atua como fiscal da lei, e nada fez para preservar os direitos que constam na CF e no ECA.

3. EFICÁCIA DAS NORMAS E APLICAÇÃO JURÍDICA NOS CASOS ISABELLA NARDONI E BERNARDO BOLDRINI

3.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE

A Constituição Federal de 1988, não restringe a responsabilidade de proteger uma criança apenas aos pais, em seu artigo 227 ressalta que o dever é da família, da sociedade e do Estado de assegurar com absoluta propriedade todos os direitos base da dignidade humana além de colocar a salvo todo e qualquer tipo de violência.

Ainda assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º ressalta novamente o que está disposto na CF/88, bem como no artigo 5º prevê que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O dever do Estado quando se trata de crianças não pode se limitar a uma fiscalização genérica e abstrata, até porque é impossível verificar cada casa de forma individual. Entretanto, quando uma criança procura ajuda diretamente no Ministério Público, a omissão dessa autoridade não pode ser uma opção. É de extrema importância que órgão promova uma investigação e adote medidas protetivas eficazes até a devida apuração dos fatos, considerando que não é comum uma criança buscar ajuda no Fórum da cidade.

Além disso, essa criança deve ser imediatamente encaminhada ao Conselho Tutelar, que tem a responsabilidade de assegurar a efetividade das providências adotadas, evitando que ela permaneça sob a guarda familiar quando houver risco iminente à sua integridade — afinal, o bem jurídico a ser protegido, nesse contexto, é a própria vida.

Pois bem. A sociedade também desempenha um papel quando se trata de proteção às crianças e deve atuar conjuntamente com o Poder Público diante de suspeitas de maus-tratos ou qualquer outro indício de violência, qualquer particular que perceba algo suspeito deve fazer uma análise prévia e posteriormente acionar o Conselho Tutelar, o Ministério Público ou outra autoridade competente.

Da mesma forma que, quando uma criança demonstra indícios de um ambiente familiar totalmente conturbado e isso acaba chamando a atenção da escola, a direção ou qualquer outro responsável pela instituição deve chamá-la para uma conversa em particular para compreender melhor aquela situação. Posteriormente, os responsáveis também devem ser convocados para uma reunião a fim de entender também o lado dos responsáveis e buscar um acordo para aquela família, bem como, se necessário, recomendar acompanhamento psicológico.

A escola, representa parte da sociedade, devendo sempre estar atenta aos alunos que apresentam queixas ou qualquer comportamento incomum. Bem como

deve monitorar a criança, observando se há sinais de melhora e, caso a situação se agrave mesmo com a conversa com os responsáveis legais, a instituição deve comunicar uma autoridade competente para que esta tome as providências cabíveis.

Em uma matéria do site Sinpro DF, nomeada de “Caso Bernardo: abandono afetivo desafia escolas e educadores”, a psicóloga Andréa Patapoff Dal Coletto diz que

A escola tem a obrigação de delatar um caso crítico do pai não ser presente, mas é preciso cuidado. É preciso pegar no pé mesmo da família, insistir em conversar. Se mesmo assim os pais ou responsáveis não responderem, a instituição precisa tomar outra atitude.

Entretanto, nenhuma atitude foi tomada em relação a Bernardo, todos ficaram inertes, apenas assistindo toda à situação - a escola nada fez, mesmo com inúmeros sinais de que aquela criança precisava de ajuda, bem como os vizinhos e até os pais dos amigos de Bernardo foram omissos nesse caso, tendo em vista que o menino gritava por socorro e sempre reclama da situação em que vivia.

Destaca-se, esse trecho retirado da mesma matéria acima mencionada:

Bernardo era muito querido onde estudava, e **não faltavam sinais** de que o menino tinha carência da atenção do pai, Leandro Boldrini, e se incomodava com a maneira com que a madrasta, Graciele Ugulini, o tratava (grifo próprio)

Ora, tamanha negligência por parte de todos os responsáveis é inaceitável, não faltavam sinais, o menino busca ajuda no próprio MP e ainda assim, nenhuma medida eficaz foi tomada para protegê-lo.

Esse descaso revela uma falha sistêmica, na qual todos os responsáveis previstos na Constituição Federal de 1988 — família, Estado e sociedade — se omitiram de seu dever de garantir a segurança e o bem-estar da criança. Assim, não se pode isentar nenhum desses agentes de culpa nesse crime, pois a inércia e a omissão também são formas de violência.

Por outro lado, no caso Isabella a maior negligência é por parte do pai, diferentemente do caso Bernardo, não havia sinais anteriores de violência, o que torna difícil prever a tragédia e agir preventivamente, uma vez que sem qualquer indício de que algo tão cruel poderia acontecer, não havia motivos para intervenções anteriores. Entretanto, ante o crime, o Ministério Público agiu de forma eficiente e garantiu a condenação dos responsáveis.

3.2 REFORMAS LEGISLATIVAS, MEDIDAS PROTETIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Infelizmente o caso Isabella Nardoni não trouxe mudanças significativas para a legislação brasileira. Entretanto o caso Bernardo Boldrini, deu origem a Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014, também conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, esta lei traz uma alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir a educação e cuidados livres de castigos físicos ou de qualquer tratamento cruel ou degradante.

Esta lei trouxe mudanças significativas para a proteção das crianças, em seu artigo 18-A, parágrafo único determina o que é considerado castigo:

Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Com essa definição de castigo é mais fácil determinar qual medida é adequada para a criação de uma criança, e caso seja identificado esse tipo de tratamento, o artigo 13 desta mesma lei, determina que o Conselho Tutelar daquela região deve ser obrigatoriamente informado para que se tome as providências necessárias, sem prejuízo das demais medidas aplicáveis ao caso.

Não obstante, o artigo 70-A atribui o dever para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de atuarem de forma articulada no que diz respeito a elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a reprimir qualquer tipo de castigo, para que isso não fique somente na teoria, os entes federativos terão como responsabilidade:

Art. 70 - A (...)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do

direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. ”

Houve também a criação do artigo 18-B, que prevê medidas aplicáveis não apenas aos pais, mas a todas as pessoas responsáveis pela criança e pelo adolescente, incluindo familiares, demais responsáveis e agentes públicos. As medidas previstas no artigo são:

Art. 18-B (...)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Essas alterações trouxeram mudanças significativas para a legislação brasileira, pois estabelecem o que é castigo físico e tratamento cruel ou degradante, além de preverem medidas mais específicas e aplicáveis nos casos em que a criança ou adolescente é submetido a essas situações. Bem como, determinam como os entes federativos devem atuar para coibir o uso dessas práticas, garantindo uma

proteção mais efetiva aos direitos da infância e da adolescência.

Entretanto, outra criança teve que ser vítima de um crime cruel praticado por quem deveria protegê-la. Nesse caso, Cunha (2024, p.17) afirma que o crime foi cometido pela mãe e pelo padrasto, e a vítima dessa história foi Henry Borel, uma criança de apenas 4 anos, morta em março de 2021. De acordo com as investigações, o crime foi praticado pelo padrasto, com a omissão dolosa da mãe. O laudo atestou que o corpo da criança apresentava 23 lesões causadas por ação violenta.

Esse caso deu origem a Lei 14.344/22, também conhecida como Lei Henry Borel, que a grosso modo, trata-se de uma adaptação da Lei Maria da Penha para crianças e adolescentes - Cunha (2024, p. 27) diz que a Lei Henry Borel incorpora todas estas contribuições vitimológicas da Lei Maria da Penha e as estende às crianças e adolescentes, em contexto de violência doméstica e familiar.

Essa lei é organizada da seguinte forma: o primeiro capítulo trata da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; o segundo aborda a assistência às vítimas nessas situações; o terceiro dispõe sobre o atendimento pela autoridade policial.

No quarto capítulo são definidos os procedimentos, incluindo as medidas protetivas de urgência, tanto as destinadas à vítima quanto as que obrigam o agressor. O quinto capítulo trata do Ministério Público, o sexto da proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar, e o sétimo capítulo aborda os crimes no caso de descumprimento das medidas protetivas.

A Lei do menino Henry Borel apesar de trazer mudanças significativas para a legislação brasileira deveria ter sido elaborada desde da época do caso Isabella Nardoni, pois foi um caso de enorme repercussão, mas que infelizmente não provocou alterações legislativas expressivas - esse caso poderia ter trago mudanças normativas relevantes e evitado crimes como o do Bernardo Boldrini e do Henry Borel, mas ambos precisaram ter suas vidas interrompidas para que alguma providência fosse tomada.

Vale ressaltar ainda que esses casos se tornaram midiáticos, mas infelizmente não foram as únicas crianças a perderem a vida por conta da violência familiar.

CONCLUSÃO

Os casos Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini são casos que tiveram grande repercussão, mas infelizmente não foram as únicas crianças que tiveram suas vidas interrompidas por negligência de seus responsáveis. Esses crimes não evidenciam apenas a brutalidade de ambos os casos, mas também as falhas em nossos ordenamentos quando se trata de proteção à criança e ao adolescente.

Em cada caso, percebe-se a omissão de pelo menos um dos responsáveis previstos na CF/88. O caso Bernardo, é um exemplo claro de negligência por parte de todos (família, Estado e sociedade), uma vez que o menino procurou ajuda no Ministério Público, bem como todos aqueles que conviviam com o garoto sabiam das condições em que ele vivia, porém, nenhuma providência eficaz foi tomada para protegê-lo.

Já no caso Isabella, a ausência de indícios de violência foi um empecilho para que houvesse uma intervenção preventiva, mas isso não extingue a omissão de seu genitor, assim como, demonstra que a proteção dessas crianças depende também de ação da sociedade quando identificar sinais de perigo.

Outro ponto que merece destaque é que somente após crimes de grande repercussão são tomadas reformas legislativas - mas, infelizmente o caso Nardoni não trouxe mudanças significativas para a legislação brasileira - por outro lado, com o caso Boldrini foi criada a Lei Menino Bernardo que gerou alterações no ECA, dispondo sobre castigos físicos e tratamentos cruéis. No entanto, ainda são necessárias políticas públicas preventivas e efetivas para um sistema de proteção funcional.

Diante desse contexto, fica clara a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família, devendo estes sempre atuarem de forma conjunta para que todos os direitos das crianças e dos adolescentes sejam devidamente efetivados. Medidas como ampliação de programas de assistência social, fiscalização efetiva dos órgãos de proteção às crianças e adolescentes, incentivo a conscientização dos responsáveis legais, bem como da sociedade para que caso perceba qualquer sinal de violência informe as autoridades responsáveis, são fundamentais para evitar que crimes como esses se repitam.

Por fim, os casos aqui estudados devem servir como exemplo para que jamais se esqueça da responsabilidade atribuída a cada ente — Estado, sociedade e família. Somente com o cumprimento efetivo das responsabilidades atribuídas a todos será possível evitar tragédias como as aqui estudadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. *Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante*.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre a criação de mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e dá outras providências*.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. *Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>. Acesso em: 2 mar. 2025.

CANEZIN, Pedro Henrique. *Criminalística para concursos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

CORREIO BRAZILIENSE. *Menino Bernardo pediu ajuda ao Ministério Público antes de morrer*. 2014. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2014/04/16/interna-brasil,423338/menino-bernardo-pediu-ajuda-ao-ministerio-publico-antes-de-morrer.shtml>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom. *Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes – Lei Henry Borel: comentários à Lei 14.344/22 – artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. *O direito à integridade física e sua proteção penal*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 59, p. 31-38, jan./mar. 2016.

G1. *Gravações mostram como era a relação entre pai e madrasta de Bernardo*. Fantástico, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/08/gravacoes-mostram-como-era-relacao-entre-pai-e-madrasta-de-bernardo.html>. Acesso em: 2 mar. 2025.

G1. *Perito aponta indícios fortíssimos de falsificação em assinatura de receita do remédio que matou Bernardo*. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/03/13/perito-aponta-indicios-fortissimos-de-falsificacao-em-assinatura-de-receita-do-remedio-que-matou-bernardo.ghtml>. Acesso em: 2 mar. 2025.

GAUCHAZH. *Assinatura em receita médica de Bernardo não é de Boldrini, diz perito da defesa*. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/03/assinatura-em-receita-medica-de-bernardo-nao-e-de-boldrini-diz-perito-da-defesa-cjt7fj71v02y901ujk64oji55.html>. Acesso em: 2 mar. 2025.

GLOBOPLAY. *Perícia foi fundamental para a condenação do casal Nardoni*. [S.l.]: Globoplay, 2017. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/1238220/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

ISABELLA: O CASO NARDONI. Direção: Micael Langer, Cláudio Manoel. Produção: Manfredo Garmatter Barretto, Rodrigo Letier. Roteiro: Micael Langer, Cláudio Manoel, Felipe Flexa. Brasil: Netflix, 2023. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/81506051>. Acesso em: 2 mar. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. *Criminal*. 2019. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/48712/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. *Denúncia do caso Bernardo Boldrini*. Três Passos: Promotoria de Justiça de Três Passos, 2014.

SÃO PAULO. Ministério Público. *Denúncia do caso Isabella Nardoni*. São Paulo: [Ministério Público do Estado de São Paulo], 2008. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Den%C3%Bancia%20-%20Nardoni.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2025.

TICARACATICAST. *Exclusivo: Ana Carolina Oliveira (mãe de Isabella Nardoni) – Ticaracaticast | Ep 330*. YouTube, 7 maio 2024. Entrevistado: Ana Carolina Oliveira. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YfCUWQL6mT8&t=1772s>. Acesso em: 2 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). *Caso Bernardo: Leandro Boldrini é condenado pelo júri*. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/caso-bernardo-leandro-boldrini-e-condenado-pelo-juri/>. Acesso em: 4 mar. 2025.